

<b>Data</b> 27/03/2023	<b>Expediente CPL n.º</b> 000025/2023
---------------------------	--

**Assunto: INSTRUÇÃO PROCESSUAL.**

### **PREGÃO ELETRÔNICO N° 08/2023**

**OBJETO:** Contratação de empresa para fornecimento e instalação de vidros, espelhos e acessórios para unidades Sesc-AR/DF.

**RECORRENTES:** Ecotech Esquadrias e Vidros Ltda e Divine Vidros de Segurança Ltda.

**RECORRIDA:** Central Vidros e Molduras Ltda

### **JULGAMENTO DOS RECURSOS**

Trata-se de Recursos referentes ao Pregão Eletrônico nº 08/2023 interpostos pelas empresas Ecotech Esquadrias e Vidros Ltda e Divine Vidros de Segurança Ltda, já devidamente qualificadas no preâmbulo das peças recursais em análise, quanto ao resultado do processo licitatório em epígrafe que declarou classificada e habilitada a empresa Central Vidros e Molduras Ltda.

Antes de adentrarmos ao mérito, imperioso tecer alguns esclarecimentos. O Sesc é instituição com personalidade jurídica de direito privado, criada pelo Decreto Lei n. 9.853/46, regido por regulamentos próprios, formalmente aprovados pelos Decretos nº 60.344/67, nº 61.836/67 e pelos demais que vieram complementá-los e/ou alterá-los.

A Instituição não tem fins lucrativos e não utiliza recursos federais. Portanto, no âmbito dos processos licitatórios que realiza, não se reporta diretamente à Lei nº 8.666/93, revogada pela Lei nº 14.133/21, mas, especificamente, à Resolução Sesc nº 1.252/12, instituída para nortear tais certames.

#### **I – DA ADMISSIBILIDADE**

Antes de proceder à análise de mérito, cabe, preliminarmente, verificar se os recursos atendem aos requisitos de admissibilidade previsto na Resolução nº 1.252/2012 e no instrumento convocatório.

Tem-se, em primeiro lugar, que a participação das Recorrentes na licitação é suficiente para configurar seu interesse e legitimidade para interpor os recursos em apreço.

Na sequência, cumpre observar que, por força do disposto no item 18 do Edital, as Recorrentes se manifestaram imediata, expressa e motivadamente logo depois de encerrado o julgamento e divulgado o resultado da licitação, como se depreende da Ata da Sessão Pública do dia 07 de março de 2023.

Quanto ao prazo, tem-se por tempestivo os recursos das empresas Ecotech Esquadrias e Vidros Ltda e Divine Vidros de Segurança Ltda haja vista as Recorrentes terem protocolado suas razões no Interim dos 03 (três) dias úteis do prazo fixado na ata da respectiva sessão pública.

Assim, pelo atendimento das condições de admissibilidade, concluo pelo recebimento dos recursos das empresas Ecotech Esquadrias e Vidros Ltda e Divine Vidros de Segurança Ltda, passando agora ao exame das matérias de fato e direito apresentadas pelas Recorrentes.

#### **II – DAS RAZÕES RECURSAIS**

##### **a. ECOTECH ESQUADRIAS E VIDROS LTDA**

Em sua peça recursal, a Recorrente se insurge contra a decisão da Pregoeira que a declarou inabilitada do certame ante a ausência de apresentação da comprovação do capital social mínimo registrado e integralizado ou patrimônio igual ou superior a R\$ 298.994,82, em desconformidade com a alínea "b" do item 16.1.4 do Edital, "Qualificação Financeira".

Sustenta que a decisão do (a) Pregoeiro (a) fere alguns dos princípios basilares das licitações, dentre eles: o princípio do formalismo moderado, da razoabilidade, o da proporcionalidade e o da economicidade/vantajosidade.

Prossegue em sustentação jurídica requerendo pelo provimento integral do recurso, para fins de reconsiderar a decisão que a inabilitou, com base em toda a fundamentação trazida nestas razões recursais, e para ao fina declará-la habilitada no certame.

Não sendo reformada a decisão ora objurgada, requer que o presente recurso seja remetido à autoridade superior, como recurso hierárquico para melhor apreciação.

#### **b. DIVINE VIDROS DE SEGURANÇA LTDA**

Em apertada síntese, a empresa Divine, insurge-se contra a aceitação da proposta e habilitação da empresa Central Vidros, ora Recorrida, alegando que os valores por ela ofertados são inexequíveis, posto que seus produtos estão abaixo de 50% (cinquenta por cento).

Ao final, pugna pela revisão dos valores ofertados pela empresa Central Vidros.

### **III – DAS CONTRARRAZÕES**

#### **c. AO RECURSO DA EMPRESA ECOTECH ESQUADRIAS E VIDROS LTDA**

Em suas contrarrazões, a licitante declarada vencedora, Central Vidros, apresentou seus motivos de fato e de direito, pleiteando a manutenção do “*decisum*” recorrido.

Expõe em suas razões que não merece reforma a decisão do (a) Pregoeiro (a) que declarou inabilitada a empresa Ecotech, posto que o certame fora conduzido dentro dos princípios que regem o processo licitatório.

Afirma que a Recorrente deixou de atender a exigência prevista no subitem 16.1.4 alínea “b” do Edital<sup>[1]</sup> e que em razão do não atendimento ao citado dispositivo, deve ser mantida a decisão que declarou a empresa Ecotech inabilitada, eis que devidamente ancorada pelos dispositivos legais.

### **IV – DA ANÁLISE**

Cumpra dizer, desde logo, que as decisões tomadas no contexto deste certame, cujo instrumento convocatório é o Edital 08/2023 – Sesc-AR/DF, estão em perfeita consonância com o que manda a lei, tendo sido observada a submissão aos princípios que regem o aludido processo.

Com base na documentação contida no processo e, com fulcro na legislação pertinente, passa-se à análise dos tópicos recursais apresentados:

#### **a. Da inabilitação da empresa ECOTECH**

As empresas, quando participam dos processos, declaram ter conhecimento das regras que regem o processo licitatório, devendo o (a) Pregoeiro (a) quando da análise da documentação enviada pelas licitantes observar se foram atendidas todas as exigências previstas no Edital, sob pena de violação ao princípio da vinculação ao ato convocatório.

Dessa forma, no caso em comento, tendo o licitante apresentado a documentação em desconformidade com o estabelecido, descumprindo as exigências editalícias, lícita sua inabilitação.

Não obstante a irrisignação da Recorrente, imperioso se faz ressaltar que esta teve todo o prazo legal para impugnação e/ou esclarecimento do edital, o que não o fez. Portanto, caso fosse outra a decisão do Pregoeiro, o princípio da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, dentro outros, estariam plenamente violados.

Dentre os princípios que norteiam os processos licitatório, destaco o princípio da igualdade entre os licitantes, o Sesc-AR/DF deve conduzir a licitação de maneira impessoal, sem prejudicar ou privilegiar nenhum licitante.

Desde que preencham os requisitos exigidos, todos os que tiverem interesse em participar da disputa devem ser tratados com isonomia. Todos os dispositivos da lei de licitações ou regulamentação de um específico processo licitatório devem ser interpretados à luz do princípio da isonomia.

Assim é obrigação do Sesc-AR/DF, não somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também demonstrar que concedeu à todos os concorrentes aptos a mesma oportunidade.

Por outro lado, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório deve ser mantido, na medida em que vincula não só o Sesc-AR/DF, como também os licitantes às regras nele estipuladas.

Neste sentido ensinou Hely Lopes Meirelles<sup>[2]</sup>:

“A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora.”

Este tem sido o entendimento jurisprudencial, vejamos:

ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO. **1. A observância do princípio da vinculação ao edital de licitação é medida que se impõe, interpretado este como um todo, de forma sistemática. Desta maneira, os requisitos estabelecidos nas regras editalícias devem ser cumpridos fielmente, sob pena de inabilitação do concorrente, nos termos do art. 43, inciso IV, da Lei nº 8666/93.** 2. Agravo de instrumento improvido<sup>[3]</sup>.

APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. VINCULAÇÃO AO EDITAL. NÃO ATENDIMENTO AOS ITENS DO CERTAME. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. **Cumpra o licitante e à Administração Pública observar as cláusulas e as especificações do edital, por representar lei interna que rege a relação ajustada entre as partes no processo licitatório. Princípio da vinculação do instrumento convocatório, nos termos do art. 3º da Lei 8.666/93.** Caso dos autos em que ausente direito líquido e certo da impetrante, uma vez que não atendido o item n. 2.2.20 do Edital de Chamamento nº 05/2017, o qual exige a apresentação de documentos relativos à qualificação econômico-financeira da licitante, inexistindo ilegalidade na decisão que a inabilitou do certame. Inteligência do art. 31 da Lei de Licitações. APELO DESPROVIDO. UNÂNIME<sup>[4]</sup>.

No caso concreto, a exigência prevista no Edital e confrontada no recurso foi a seguinte:

16.1.4. Qualificação Econômico-Financeira:

(...)

b) Capital social mínimo registrado e integralizado ou patrimônio líquido igual ou superior a R\$ 298.994,82 (duzentos e noventa e oito mil, novecentos e noventa e quatro reais e oitenta e dois centavos).

Nesse sentido, foi solicitada manifestação à área técnica acerca do recurso, que instada a se manifestar, assim se pronunciou:

Trata-se de solicitação de revisão do despacho Cotab 99/2023 que desclassificou a empresa ECOTECH ESQUADRIAS E VIDROS LTDA em razão do descumprimento do subitem 16.1.4 alínea “b” relativo ao capital mínimo integralizado.

Em nova análise à documentação apresentada pela empresa naquela ocasião, não constatamos qualquer equívoco quanto ao parecer desta Cotab. O contrato social apresentado pela empresa traz de forma clara a informação de que a empresa possui R\$ 570.000,00 de capital social, sendo R\$ 100.000,00 integralizado e 470.000,00 a integralizar. Ainda, o seu balanço patrimonial apresenta o valor de R\$ 100.000,00 como Patrimônio Líquido.

Embora a empresa apresente diversos argumentos provenientes de entendimentos do TCU, nossa análise se restringe aos estritos termos do Edital e com base neste a empresa não atende aos requisitos subitem 16.1.4 alínea “b”.

Com base no exposto, mantemos o nosso posicionamento quanto a desclassificação da empresa ECOTECH ESQUADRIAS E VIDROS LTDA - CNPJ nº 47.951.345/0001-94 devido a não observância da alínea “b” quanto ao Capital social mínimo registrado e integralizado ou patrimônio líquido igual ou superior a R\$ 298.994,82 (duzentos e noventa e oito, novecentos e noventa e quatro reais e oitenta e dois centavos).

Dessa forma, constata-se a insuficiência dos argumentos para desconstituir os fundamentos da deliberação recorrida. A Recorrente violou o princípio da vinculação ao instrumento convocatório ao descumprir o item elencado. Não há, portanto, reparos a serem feitos.

#### **b. Da alegação de preço inexecutável da proposta da CENTRAL VIDROS**

Analisado o mérito do recurso apresentado pela empresa Divine, observa-se que a manifestação da Recorrente traça linha gerais acerca da proposta de preço da Recorrida, não indicando, de forma particular, as razões motivadoras da inexecutabilidade, hipótese em que não há elementos suficientes a comprovar a tese sustentada pela Recorrente.

Não obstante, foi solicitado manifestação da área técnica que, quando da análise, assim se pronunciou:

O Serviço Social do Comércio – Administração Regional do Distrito Federal – SescAR/DF, por meio da Comissão Permanente de Licitação – CPL, instituída pela Ordem de Serviço Sesc-AR/DF nº. 16/2022, realiza procedimento licitatório, na modalidade **Pregão Eletrônico**, do tipo **menor preço global**, regida pela **Resolução Sesc nº. 1.252 de 06 de junho de 2012**, publicada na Seção III do Diário Oficial da União nº. 144, de 26 de julho de 2012, e as condições estabelecidas no Edital e seus Anexos.

A licitação tem por objetivo assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado da contratação mais vantajoso para o Sesc-AR/DF, melhor custo-benefício, observando o tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição.

Dito isto, passamos ao mérito do questionamento abaixo:

A empresa CENTRAL VIDROS E MOLDURAS LTDA., apresentou proposta para atendimento dos itens no valor global de R\$1.685.000,00 (um milhão seiscentos e oitenta e cinco mil reais.), o valor estimado da contratação é de R\$2.989.948,20 (Dois milhões, novecentos e oitenta e nove mil, novecentos e quarenta e oito reais e vinte centavos), representa um percentual de desconto de 46% (quarenta e seis por cento).

**O Edital em seu subitem 15.10. diz que “Poderá ser desclassificada a proposta ou lance vencedor com valor total ou unitário superior ao estimado, ou ainda com preços manifestamente inexequíveis.” (grifo nosso).**

Consoante, o subitem 15.10.2 “Considerar-se-á inexequível a proposta que não venha a ter demonstrada sua viabilidade por meio de documentação que comprove que os custos envolvidos na **contratação são coerentes com os de mercado**”

Assim, o item 15.10.3, conclui que “Caso o Pregoeiro entenda que o preço é inexequível, com base na **realidade do mercado**, deverá estabelecer prazo para que a licitante demonstre a exequibilidade de seu preço.”

Após a fase de lances, temos os seguintes valores:

Valor Estimado	R\$ 2.989.948,20	R\$ 1.494.974,10
Empresa	Valor apresentado R\$	Desconto %
ECOTECH ESQUADRIAS E VIDROS LTDA	R\$ 1.513.235,37	-49,39%
AMARAL CONSTRUCOES LTDA	R\$ 1.534.509,11	-48,68%
CENTRAL VIDROS E MOLDURAS LTDA	R\$ 1.691.516,90	-43,43%
HABILITA COMERCIO E SERVICOS LTDA	R\$ 2.989.948,20	0,00%
FUTURA COMERCIO DE FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA	R\$ 1.703.025,00	-43,04%
DIVINE VIDROS DE SEGURANCA LTDA	R\$ 1.769.926,90	-40,80%
LCR INOX ALUMINIO E SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA	R\$ 2.989.948,20	0,00%
A2 COMERCIO E SERVICOS DE CONSTRUCAO LTDA	R\$ 2.737.908,20	-8,43%
FOCO COMERCIO CORPORATIVO LTDA	R\$ 9.885.505,00	230,62%

Como pode ser observado, após a fase de lances, os preços ofertados estão próximos e retrata um cenário de mercado competitivo por demanda.

Portanto, ao analisarmos o preço ofertado pela empresa Central Vidros e Molduras, o novo cenário econômico, o valor de referência, a falta de demanda, e após consultar ao sítio da ABRAVIDRO (<https://abravidro.org.br/demanda-fracas-preocupa/>), verificamos que o preço corresponde com o cenário atual, portanto, não caracteriza preço **manifestamente inexequível**.

#### V - CONCLUSÃO

Diante dos fatos contidos da análise realizada, decido como IMPROCEDENTE o argumento da empresa **Divine vidros de Segurança Ltda**, não havendo razão nas suas alegações para reverter o resultado da licitação.

Logo, com base na manifestação da área técnica, depreende-se que não assiste razão o pleito da Recorrente.

## V – CONCLUSÃO

Diante do exposto, após análises e posicionamentos das áreas técnicas, infere-se que os argumentos trazidos pelas recorrentes em suas peças recursais mostram-se insuficientes para comprovar a necessidade de reforma da decisão anteriormente proferida pelo (a) Pregoeiro (a).

Isto posto, sem mais nada a evocar, respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, CONHEÇO dos RECURSOS apresentados pelas empresas **Ecotech Esquadrias e Vidros Ltda** e **Divine Vidros de Segurança Ltda** para, NO MÉRITO, NEGAR-LHES PROVIMENTO.

Por conta disso, em respeito ao item 18.3 do Edital, mantenho a decisão estabelecida na ata do Pregão Eletrônico nº 08/2023, encaminhando-a a autoridade superior para deliberação.

---

[1] 16.1.4. Qualificação Econômico-Financeira:

(...)

b) Capital social mínimo registrado e integralizado ou patrimônio líquido igual ou superior a R\$ 298.994,82 (duzentos e noventa e oito mil, novecentos e noventa e quatro reais e oitenta e dois centavos).

[2] in Licitação e contrato administrativo, 14º ed. 2007, p. 39.

[3] (TRF-4 - AG: 50132325420144040000 5013232-54.2014.404.0000, Relator: FERNANDO QUADROS DA SILVA, Data de Julgamento: 20/08/2014, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 21/08/2014).

[4] (TJ-RS - AC: 70085366581 RS, Relator: Iris Helena Medeiros Nogueira, Data de Julgamento: 10/11/2021, Vigésima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 12/11/2021)



Documento assinado usando **senha**, por: **Giselly Oliveira de Amorim**, cargo: **ANALISTA**, lotação: **CPL em 27/03/2023 09:27:04**  
BkOATnnt/+JFoYn6O1ICZRAgeY1mUy24uE9+3YzTGx/jgknUTBgRuddGGwEqMm8xYp5T44PjJW/jXUNI2zhxJEnwBulEAhwgY3+CdyN5u6QYkE



Documento assinado usando **senha**, por: **Fabio Zacarias de Souza**, cargo: **ANALISTA**, lotação: **CPL em 27/03/2023 17:14:41**  
OxmfOqkh8Y5vKOM8mDkn6M/4rToltyMizg2iJPVJygf/x5ttMBYFn4BHEKvhzce8ihoN3la5/b5wK2QiCielJtLAghQJd8kvz8T24thdhOSLpKdJFmr4nl



Documento assinado usando **senha**, por: **Maria de Fatima Barbosa M. da Costa**, cargo: **ANALISTA**, lotação: **CPL em 28/03/2023 10:26:47**  
IQK+HEAdtMHB1v7li6pMP2Pybr8PKYAeg7PntrRH+9GWyOdOQnCgoOLzZSBoryM4Gwu8cponyoQHNq3JS5WhCwZDZ81mOWNPz7XXQ1mttyA



Para conferir e validar a assinatura este documento acesse:  
[http://docontrol.sescdf.com.br/docontrol/doc\\_validar\\_assinatura.aspx?nr\\_protocolo=22831-1/2023.DC](http://docontrol.sescdf.com.br/docontrol/doc_validar_assinatura.aspx?nr_protocolo=22831-1/2023.DC)

Assunto: ANÁLISE .

À Direção Regional,

Trata-se de análise aos recursos administrativos interpostos pelas licitantes Ecotech Esquadrias e Vidros LTDA. e Divine Vidros de Segurança LTDA. em face do resultado do Pregão Eletrônico nº 08/2023, que sagrou vencedora a empresa Central Vidros e Molduras LTDA, cujo objeto é a contratação de empresa para fornecimento e instalação de vidros, espelhos e acessórios para unidades Sesc-AR/DF.

- Do Recurso Administrativo da empresa Ecotech Esquadrias e Vidros LTDA.

A recorrente Ecotech Esquadrias e Vidros LTDA. manifesta o inconformismo da sua desclassificação, em razão do descumprimento do subitem 16.1.4 alínea "b" relativo ao capital mínimo integralizado, pela não observância aos princípios do formalismo moderado, da razoabilidade e da proporcionalidade.

Sustenta, ainda, que a "*ausência de capital mínimo integralizado na ocasião da apresentação da documentação de habilitação, por si só, não dá ensejo à inabilitação da Recorrente, ainda mais quando estar-se-á diante de uma proposta mais vantajosa e econômica ao SESC-AR/DF*".

Em sede de contrarrazões, a empresa Central Vidros e Molduras LTDA manifestou, em suma, que a recorrente não cumpriu as exigências editalícias, diante da não apresentação do documento que comprova o capital social integralizado ou patrimônio líquido, com o valor mínimo exigido, que é indispensável, com fundamento nos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

Por meio do Expediente nº 186/2023, a Cotab manifesta que novamente analisou a documentação apresentada pela empresa naquela ocasião e não foi constatado qualquer equívoco, vez que o "*contrato social apresentado pela empresa traz de forma clara a informação de que a empresa possui R\$ 570.000,00 de capital social, sendo R\$ 100.000,00 integralizado e 470.000,00 a integralizar. Ainda, o seu balanço patrimonial apresenta o valor de R\$ 100.000,00 como Patrimônio Líquido*".

Concluindo que a empresa recorrente não atende aos requisitos de qualificação técnica do subitem 16.1.4, alínea "b" e, portanto, deve ser mantida a sua desclassificação.

A CPL manifestou que a recorrente violou o princípio da vinculação ao instrumento convocatório ao descumprir a exigência de qualificação técnica e concluiu pelo conhecimento do recurso e, no mérito, negar provimento.

O Instrumento Convocatório prevê a seguinte exigência de qualificação econômico-financeira:

16.1.4. Qualificação Econômico-Financeira:

(...)

b) Capital social mínimo registrado e integralizado ou patrimônio líquido igual ou superior a R\$ 298.994,82 (duzentos e noventa e oito mil, novecentos e noventa e quatro reais e oitenta e dois centavos).

Conforme bem explanado pela Cotab a licitante recorrente apresentou balanço patrimonial no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) como Patrimônio Líquido e R\$ 470.000,00 (quatrocentos e setenta mil reais) a integralizado, que não pode ser aceito. Portanto, é notório que a recorrente não cumpriu a exigência editalícia.

A despeito dos princípios administrativos norteadores do certame licitatório, é importante ressaltar o **Princípio da Vinculação ao Edital**, posto que o edital faz lei entre as partes, vinculando a entidade contratante ao disposto no instrumento convocatório, mostrando-se inadmissível modificações de condições pré-estabelecidas no curso da licitação.

Para além, a recorrente Ecotech Esquadrias e Vidros LTDA. suscita que apresentou a melhor proposta e que a ausência do documento de qualificação econômico-financeira não trará prejuízo ao Sesc/DF.

Cabe esta Instituição não somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também demonstrar que concedeu a todos os concorrentes aptos a mesma oportunidade, tratamento isonômico entre os licitantes, sem restrição da concorrência, cumprindo fielmente as normas previstas no instrumento convocatório.

Ademais, vale destacar que a CPL ainda oportunizou que a recorrente apresentasse a documentação correta, consoante exigido no Edital, porém em vão.

O Instrumento Convocatório é claro ao dispor os requisitos exigidos, as normas do certame, não podendo a autoridade competente dar entendimento contrário ao que está previsto.

Assim, diante do relato dos fatos, **razão não assiste à recorrente**, motivo pelo qual a ASSEDR opina pelo **desprovimento do recurso**, em consonância com o suscitado pela Comissão Permanente de Licitação.

- Do Recurso Administrativo da empresa Divine Vidros de Segurança LTDA.

Quanto ao recurso apresentado pela empresa Divine Vidros de Segurança LTDA. foi solicitado “revisão dos valores das propostas cujo o valor no termo de referência ter produtos abaixo de 50% sendo considerados Inexequíveis”.

A licitante vencedora apresentou contrarrazões argumentando que no Edital “*não há nenhuma exigência expressa de que os valores propostos devem ser até 50% do valor de referência*”, bem como que os valores por ela apresentados estão plenamente de acordo com a realidade do mercado.

A Coinfra elaborou o Parecer Técnico nº 32/2023 demonstrando, por meio de planilha ilustrativa, que os valores ofertados pela empresa vencedora e das demais licitantes “*estão próximos e retrata um cenário de mercado competitivo por demanda*”.

Salienta, ainda, que, em consulta ao sítio da ABRAVIDRO, constatou-se que o preço apresentado pela licitante vencedora, ora recorrida, “*corresponde com o cenário atual, portanto, não caracteriza preço manifestamente inexequível*”, concluindo pela improcedência dos argumentos contidos no recurso da empresa Divine vidros de Segurança LTDA.

A CPL, por meio do Expediente nº 025/2023, concorda com a manifestação da área técnica e conclui pelo conhecimento do recurso e, no mérito, negar provimento.

Consta no Instrumento Convocatório a previsão que não serão aceitas proposta de preço com valor manifestamente inexequível, *in verbis*:

15.10. Poderá ser desclassificada a proposta ou lance vencedor com valor total ou unitário superior ao estimado, ou ainda com preços manifestamente inexequíveis.

15.10.1. Os critérios de aceitabilidade são cumulativos, verificando-se tanto o valor total quanto os valores unitários estimados para cada item.

15.10.2. Considerar-se-á inexequível a proposta que não venha a ter demonstrada sua viabilidade por meio de documentação que comprove que os custos envolvidos na contratação são coerentes com os de mercado.

15.10.3. Caso o Pregoeiro entenda que o preço é inexequível, com base na realidade do mercado, deverá estabelecer prazo para que a licitante demonstre a exequibilidade de seu preço.

Observa-se que o parâmetro estipulado para constatar a inexequibilidade ou não da proposta é o preço de mercado.

Assim, nos termos da manifestação da Coinfra é possível constatar que cinco empresas licitantes apresentaram preços e percentual de desconto relativamente próximos, sendo que, inclusive, há duas propostas com preço global menor que a licitante vencedora, porém, foram desclassificadas.

Desse modo, resta o que evidenciado que o **preço da proposta apresentado pela licitante vencedora não caracteriza preço manifestamente inexequível**, razão pela a ASSEDR opina pelo **desprovimento do recurso** da licitante Divine Vidros de Segurança LTDA., em harmonia com os argumentos apresentados pela Comissão Permanente de Licitação.

Diante do exposto, submete-se o presente parecer ao crivo desta Direção Regional, para, de acordo com o poder discricionário que lhe compete, proceder a ratificação da decisão da Comissão Permanente de Licitação – CPL, **quanto ao não provimento dos recursos interpostos**, mantendo vencedora a empresa Central Vidros e Molduras LTDA.



Documento assinado usando **senha**, por: **Fernanda Pinheiro do Vale Lopes**, cargo: **ASSESSOR II**, lotação: **ASSEDR** em **31/03/2023 16:25:43**  
Fb5sU7VbBbsavKCP4wShbeuzkb54CGxyreeqiY8cHh/VcIRz8joEIEdu86CceN7UXNGR1XA9kpfD8gQLGdtAsQVPyiHU9xysqhvNBvu6ARIUZiwIt



Documento assinado usando **senha**, por: **Valcides de Araújo Silva**, cargo: **DIRETOR REGIONAL**, lotação: **DIREÇÃO REGIONAL** em **05/04/2023**  
vTUxWuW/FJKangT6UjKAscE5NbMPbnTtxt0nVdmjN5LUGTyGtZwYtK2pyGFsYfVPxjwowWtCHLIR5yyP14cVxsvY6h3QA2/w4n2YQgs0KXil8s3



Para conferir e validar a assinatura este documento acesse:

[http://doccontrol.sescdf.com.br/doccontrol/doc\\_validar\\_assinatura.aspx?nr\\_protocolo=24546-1/2023.DC](http://doccontrol.sescdf.com.br/doccontrol/doc_validar_assinatura.aspx?nr_protocolo=24546-1/2023.DC)